



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06119/18

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM (PM)
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA (atual PREFEITO)
PROCURADORES: Advogados TIAGO LIOTTI, JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO e JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO (fls. 445)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDIO FREIRE MADRUGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, Prefeito do Município de **GURINHÉM** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2017**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio¹ da Prestação de Contas Anual (fls. 931/1087), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **470/2016**, de **02/12/2016**, publicada em **20/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.719.485,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 28.338.221,14**, composta por receitas correntes (**R\$ 27.673.786,04**) e de capital (**R\$ 664.435,10**);
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 28.405.958,31**², sendo **R\$ 26.907.639,16**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.498.319,15**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 598.701,74**, correspondendo a **2,01%** da Despesa Orçamentária Total;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,82**³% da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2. Em MDE representando **30,29**⁴% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **76,76%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
 - 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **60,41%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 00098/17)

² Não computado os ajustes, no valor de **R\$ 231.029,28**, propostos pela Auditoria (fls. 934/935), referente às omissões de despesas com 13º salários dos servidores contratados (Doc. TC nº 13.667/18).

³ No Relatório Prévio, as aplicações em SAÚDE representaram **14,96%** da receita de impostos e transferências tributárias.

⁴ No Relatório Prévio, as aplicações em MDE representaram **30,42%** da receita de impostos e transferências tributárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06119/18

Pág. 2/9

- 5.5. Com Pessoal do Município, representando **80,00⁵%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. De acordo com o TRAMITA, foram emitidos **03 (três) Alertas** no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **GURINHÉM**, exercício de 2017 (**Processo TC nº 00098/17**):

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal, conforme Relatório quadrimestral de acompanhamento da Gestão, no período de Janeiro/Agosto, inserido nos autos, às fls. 714/723.	01566/17	Assinado	13/11/2017	16/11/2017
a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Saúde; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS no valor de R\$ 222.090,09. Segestão para emissão de alerta baseada nas constatações do Relatório de Acompanhamento de Gestão, às fls. 424/432, do período de Janeiro/Abril.	00922/17	Assinado	17/07/2017	18/07/2017
Em pesquisa realizada no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Gurinhém, encontrou-se situação que atenta contra o cumprimento da Lei Complementar 101/2.000 e da Lei Ordinária 12.527/2011, aquela denominada de Responsabilidade Fiscal e esta de Acesso à Informação, ambas federais, tal como o apontado no Documento TC nº 36226/17. Em razão disso, sugere-se a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no referido documento, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais antes indicadas.	00440/17	Assinado	12/06/2017	13/06/2017

8. Foi protocolada denúncia (**Documento TC nº 49.412/17**), tratando da obra de construção do Centro de Formação Educacional, realizada durante o exercício de 2017 pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, no entanto a mesma foi convertida em Processo de Inspeção Especial de Obras (**Processo TC 15.462/17**), que se encontra em fase de instrução.
9. Não foi realizada diligência *in loco* relativa ao exercício em análise;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as irregularidades listadas às fls. 953/955.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual de fls. 931/1087, conforme Certidão Técnica de fls. 1088 e 1649, o responsável, **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, através do seu bastante procurador, **Advogado TIAGO LIOTTI**, devidamente habilitado (fls. 445), apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual da Prefeitura, a defesa de fls. 1276/1648, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1664/1829) por:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:
- 1.1. Despesas de pessoal não empenhada, no valor de **R\$ 231.029,28**;
 - 1.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.477.851,37**;

⁵ Seguindo o entendimento da Auditoria (fls. 1689/1690), os gastos com Pessoal do Município, com a inclusão das obrigações patronais, corresponderam a **80,00%** da Receita Corrente Líquida (limite máximo: 60%). Sem a inclusão de tais obrigações, o percentual ficaria em **64,51%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 1.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**60,41%**);
- 1.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,51%**);
- 1.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 1.8. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 162.558,50**;
- 1.9. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 1.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 165.136,30**;
2. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO** do Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre:
 - 2.1. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações.
3. **SUGERIU:**
 - 3.1. Alertar acerca dos serviços de assessorias administrativas ou judiciais;
 - 3.2. Abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da Prefeitura Municipal.

Após cota ministerial (fls. 1832/1833), o Prefeito Municipal foi intimado (fls. 1834/1835) para exercer o contraditório acerca do Relatório da Auditoria de fls. 1664/1829, tendo apresentado, através do **Advogado TIAGO LIOTTI**, a defesa de fls. 1837/2242, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2255/2266) por remanescerem as seguintes pechas:

1. Despesas de pessoal não empenhada, no valor de **R\$ 231.029,28**;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.477.851,37**;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
5. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no tocante à inexigibilidade de Contratação de serviços técnicos de profissional da área contábil, no valor de **R\$ 70.500,00**;
6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**60,41%**);
7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,51%**);
8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
9. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 162.558,50**;
10. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 165.136,30**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora LUCIANO ANDRADE FARIAS**, emitiu o Parecer de fls. 2269/2282, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurinhém, o **Sr. Claudio Freire Madruga**, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Imputação de Débito** ao responsável, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
4. **Aplicação de multa** ao **Sr. Claudio Freire Madruga**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92);
6. **Recomendação** à atual gestão do Município de Gurinhém no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca de alguns aspectos a seguir delineados:

1. Quanto à ocorrência de déficit orçamentário no exercício em análise (**R\$ 1.477.455,84**), *data venia*, mas discordo parcialmente do entendimento da Auditoria (fls. 1671/1673), posto que não considero plausível a inclusão no referido cálculo de **despesa não empenhada** com décimo terceiro salário dos contratados por excepcional interesse público, no valor de **R\$ 231.029,28**, (**Documento TC nº 13.667/18**), pois, de acordo com o art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, o que não é o presente caso. No mais, se considerarmos o Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1235), alcança-se um déficit orçamentário de **R\$ 1.246.426,56**, representando **4,40%** da receita orçamentária total arrecadada (**R\$ 28.338.221,14**). Ante o exposto, a irregularidade enseja a declaração de **atendimento parcial** à gestão fiscal, **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4320/64 e à Lei Complementar 101/00, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Referente aos registros contábeis incorretos, em virtude do não empenhamento de das despesas com décimo terceiro salário dos contratados por excepcional interesse público, no valor de **R\$ 231.029,28** (**Documento TC nº 13.667/18**), o Gestor alega que tal prática já vinha ocorrendo desde exercícios anteriores. Na prática, considerando que havia previsão legal para tal pagamento, através da **Lei Municipal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- nº 474/2017 (Documento TC nº 14.182/18), foi inobservado o regime de competência da despesa pública, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, passível de **aplicação de multa**, pela infringência à Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendação** para que não se repita a pecha.
3. Não obstante a regularidade da **Inexibilidade Licitatória nº 01/2017** (fls. 1855/1908) para a contratação de serviço de assessoria contábil, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8666/93, seguida do **Contrato nº 04/2017** (fls. 1899/1902), no qual pormenoriza os tipos de serviços técnicos contábeis especializados que prestará à Edilidade, acobertando despesas no total de **R\$ 70.500,00** (fls. 1660), cabe **recomendação**, no sentido de que o Gestor providencie a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo de Contador, que, em regra, será responsável pelas atividades contábeis corriqueiras da Edilidade, ficando os demais casos sob a égide da Lei de Licitações e Contratos (**Parecer Normativo PN TC 16/17**).
 4. Quanto às demais despesas com justificativa de dispensa licitatória (**Dispensas nº 01, 02, 04, 05 e 09/2017**), amparadas no art. 24 da Lei 8.666/93, as mesmas trataram-se de contratações emergenciais, cujos instrumentos contratuais limitaram sua vigência até o fornecimento total do objeto ou até que se concluísse a licitação específica e fosse elaborado novo contrato, em clara discordância com o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que determina o máximo de 180 dias, improrrogáveis, para serviços de natureza de emergência. Desta forma, cabe **recomendação**, para que o Gestor ao realizar futuras contratações, desta natureza, observe a determinação legal do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.
 5. *Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 1689/1690), mas há de se excluir do cômputo das despesas com pessoal do Poder Executivo as despesas com inativos, no total de **R\$ 350.864,56**⁶ (**Documento TC nº 14.620/18**), conforme disposto no **Parecer Normativo PN TC 77/00**, reduzindo-se o seu percentual de **60,41%** para **59,14%** da Receita Corrente Líquida, que permanece infringindo o art. 20 da LRF. Quanto ao limite do art. 19 (ente global), cabe a exclusão do montante de **R\$ 350.867,56**, uma vez que o mesmo foi somado em duplicidade⁷, reduzindo o total da despesa do ente, de **R\$ 22.139.067,66** para **R\$ 21.788.200,10**, representando **78,73%** da Receita Corrente Líquida, ainda superior ao limite do art. 19 da LRF. Ademais, o Gestor acostou cópia do **Decreto nº 024/2017** (fls. 1851/1853), estabelecendo medidas de redução e controle das despesas de pessoal. Vale informar que durante o Acompanhamento da Gestão, em 2017, o Gestor foi cientificado da pecha, mediante o **Alerta TC nº 01566/17**. Ante o exposto, tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de **GURINHÉM**, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto, mas que, ainda assim, a conduta, aqui constatada, importa em **aplicação de multa e atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas.
 6. No tocante ao gradativo aumento nas contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a **Lei Municipal nº 474/2017** (fls. 845/850), caracterizando burla à

⁶ O total corresponde aos registros de Inativos (Elemento de Despesa 1), de **R\$ 322.501,80** e Pensionistas (Elemento de despesa 3), de **R\$ 28.362,76**, totalizando **R\$ 350.864,56**.

⁷ A primeira vez, dentro de "Outras Despesas" com pessoal (vide quadro de despesas com pessoal, fls. 1689), como parcela da soma de **R\$ 763.240,80**, conforme quadro resumo feito pela Auditoria às fls. 929, e outra, na "Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições", dentro do mesmo quadro (fls. 1689), no valor de **R\$ 350.864,56**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- exigência de realização de concurso público, o Gestor justificou o fato a partir da necessidade de pessoal ocasionada pela adesão ou à continuidade dos programas de Ação Social e Saúde, conveniados com o Governo Federal e Estadual. Além das contratações de pessoal para a Secretaria de Educação. Ante o exposto, a falha enseja **aplicação de multa**, dada a infringência ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, além de **recomendações**, a fim de que seja restaurada a legalidade da gestão de pessoal do município.
7. Mantiveram-se os pagamentos indevidos de Gratificação Extra (GAE) aos contratados por excepcional interesse público, no total de **R\$ 162.558,50** (fls. 852/861). O defendente alegou que tais despesas estariam dentro da exceção contida na **Lei Municipal nº 474/2017** (fls. 845/850), ao tratar do recebimento de vantagens de natureza indenizatória a ser concedida, excepcionalmente, aos contratados por excepcional interesse público. Segundo a Auditoria (fls. 2263), a Gratificação de Atividade Especial ou Gratificação Extra não possui natureza de verba indenizatória, logo não poderia amparar tais pagamentos. É de se considerar que a despesa ocorreu imaginando-se que teria amparo em normativo local, o que acabou por não se verificar. Todavia, não se pode olvidar que os pagamentos ocorreram de boa fé, não tendo sido questionada a prestação dos serviços respectivos, mas tão só a formalidade de se saber a natureza da gratificação, se é ou não indenizatória, conseqüentemente, não cabe ser imputado tal valor nem considerar que a eiva tenha reflexos negativos nas contas prestadas, sem prejuízo de **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que seja regularizada a situação.
 8. Apesar de constar no item conclusivo do Relatório da Auditoria de fls. 2255/2266, mas foi **sanada** às fls. 2263/2264 a falha relativa a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, tendo em vista que o Gestor adotou providências para regularizar a disponibilização de informações no Portal de Transparência do Município.
 9. permaneceu o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 165.136,30** (fls. 1700/1701), correspondente ao pagamento de pessoal em substituição a servidores efetivos (médico, contadores, enfermeiras, zeladores, garis etc) ou que caracterizam vínculo empregatício, classificados no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. No entanto, verifica-se que a base de cálculo utilizada pela Auditoria (**R\$ 763.240,80**), para se chegar a tal valor, em cima da qual foi aplicado o percentual de **21,63%**, está equivocada, visto que incluiu pagamentos a inativos (Elemento de despesa 1) e pensionistas (Elemento de despesa 3), conforme quadro demonstrativo às fls. 1015, acerca dos quais não deve incidir contribuição previdenciária patronal. Logo, a falha enseja tão somente **recomendação**, para que se observe o regime contábil da competência para a despesa pública conforme previsto na Lei 4.320/64 e honre todos os encargos patronais, atendendo à legislação previdenciária pertinente à matéria, de forma a evitar distorções nos demonstrativos contábeis;
 10. A Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no **Processo de Acompanhamento de Gestão 2019** da Prefeitura Municipal de **GURINHÉM**, alertando-o da possibilidade de refletir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06119/18

Pág. 7/9

negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **GURINHÉM, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;
4. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **80,96 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e despesas irregulares com pagamento de gratificações a contratados por excepcional interesse público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINEM** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da **Prefeitura Municipal de GURINHÉM**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
7. **DETERMINEM** à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de GURINHÉM**, exercício de 2018;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06119/18

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM (PM)
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEIS: Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA (atual PREFEITO)
PROCURADORES: Advogados TIAGO LIOTTI, JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO e JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO (fls. 445)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDIO FREIRE MADRUGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00861 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06119/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, Prefeito Municipal de GURINHÉM, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,96 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e despesas irregulares com pagamento de gratificações a contratados por excepcional interesse público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal, Senhor **CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de GURINHÉM, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
6. **DETERMINAR** à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de GURINHÉM, exercício de 2018;
7. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL